



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000288262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005985-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YASMIN OLIVEIRA SILVA, são agravados KARINA ROCHA SANTOS, KAIQUE ROCHA SANTOS, MARIA ROCHA DA SILVA e KAROLINE ROCHA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Instrumento nº 3005985-59.2024.8.26.0000

Juízo de Origem: 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional V São Miguel Paulista da Comarca da Capital - SP

Agravante: Yasmin Oliveira Silva

Agravados: Kaique Rocha Santos, Karina Rocha Santos, Karoline Rocha Santos e Maria Rocha da Silva

Voto nº 21.493

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Yasmin Oliveira Silva da decisão que indeferiu medidas protetivas contra Kaique Rocha Santos e familiares. A agravante relata agressões e ameaças durante visita assistida ao filho, além de incidente anterior envolvendo familiares de Kaique.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a concessão de medidas protetivas em favor da agravante, considerando a ausência de novas agressões e a necessidade de comprovação dos riscos alegados.

III. Razões de decidir

3. O Ministério Público de primeiro grau, inicialmente, manifestou-se favorável às medidas apenas contra Kaique, mas, posteriormente, alterou seu entendimento, considerando a falta de contemporaneidade e de elementos que justifiquem as medidas a todos os acusados.

4. Não havendo elementos que demonstrem a necessidade de intervenção estatal imediata, em razão da ausência de risco iminente à integridade física e psicológica da agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "A ausência de contemporaneidade e de elementos concretos impede a concessão de medidas protetivas".

Legislação citada: Lei 11.340/06, art. 19, § 4º.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2230809-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 23/11/2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Yasmin Oliveira Silva**, por intermédio de Defensor Público, Doutor **Anderson Almeida da Silva**, da decisão proferida pelo **Juiz de Direto da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — Foro Regional V São Miguel Paulista**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

— **Comarca da Capital/SP**, que indeferiu o pedido de aplicação de medidas protetivas em desfavor de **Kaique Rocha Santos, Karina Rocha Santos, Karoline Rocha Santos e Maria Rocha da Silva**.

Explana que a agravante terminou o relacionamento amoroso com **Kaique** em março de 2023, com quem tem um filho de 07 (sete) meses de idade. Em 17/06/2024, levou a criança até a residência do pai, ora agravado, em razão da decisão judicial que determinou a visita assistida. No decorrer da visitação, começaram a discutir, culminando em agressões e ameaças contra si, perpetradas tanto por **Kaique** como pelas demais agravadas (irmãs e genitora de **Kaique**), tendo sido necessária a intervenção da polícia militar, inclusive (cf. boletim de ocorrência inserto a fls. 29/31 e fotografias de fls. 37/38).

Menciona, ainda, outro registro policial, por fato ocorrido em 27/04/2024, em razão de as agravadas **Karoline e Karina**, irmãs de **Kaique**, terem, supostamente, mordido o filho da agravante durante uma visita na sua residência (cf. boletim de ocorrência inserto a fls. 50/51 e fotografias de fls. 52/53).

Argumenta o Defensor que a agravante se encontra extremamente fragilizada, necessitando de medidas protetivas a fim de que cesse definitivamente o ciclo de violência física, patrimonial, moral e psicológica a que está submetida.

Aduz que a fundamentação constante na decisão atacada, no sentido de que a palavra da vítima tem valor, mas necessita de comprovação, contraria a Lei Maria da Penha, bem como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta que, no caso, a violência no contexto doméstico e familiar preenche o requisito mínimo para a concessão das medidas protetivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

aqui pleiteadas.

Pede, em razão disso, a antecipação da tutela recursal a fim de conceder as medidas protetivas em favor da agravante (fls. 03/14).

Indeferida a antecipação de tutela (fls. 57/59), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 94/97).

É o relatório.

O recurso não procede.

Observe-se que o Ministério Público de primeiro grau, inicialmente, entendeu que as medidas deveriam ser deferidas, porém, apenas contra **Kaique**, pois, em relação às demais familiares "(...) *os elementos são superficiais, não havendo qualquer indicativo concreto de que elas coloquem em risco as integridades física e psicológicas da ofendida*" (cf. fls. 42/43, especificamente fl. 43).

Mesmo assim, entendeu a Magistrada de origem que, apesar da relevância dos fatos narrados nos autos, "(...) *há carência de elementos de informação que demonstrem a plausibilidade do direito alegado, assim como o periculum in mora. Além disso, nos termos do artigo 19, § 4º da Lei 11340/06, incluído pela recente Lei 14550/23, não vislumbro a existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, que impliquem na imediata intervenção estatal*" (cf. fl. 44).

Interposto o presente agravo de instrumento, não houve retratação da Juíza de origem (cf. fl. 80). Verificou-se, ainda, que o Ministério Público de primeiro grau modificou seu entendimento anterior, e se manifestou contra a concessão das medidas protetivas, inclusive em relação a **Kaique**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Explicou que:

"(...) Ora, em que pese às fls. 28/29 este órgão de execução tenha se manifestado favoravelmente à concessão das medidas protetivas em desfavor apenas de KAIQUE, atualmente já não há a contemporaneidade necessária ao deferimento da medida. De fato, o pedido se fundamentou nos fatos ocorridos em junho de 2024, de modo que, ausentes notícias sobre novas agressões, o desfecho de indeferimento deve mesmo ser mantido.

Não bastasse isso, em relação aos demais agravados sequer estão presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com efeito, como ressaltado pela magistrada, a descrição dos fatos foi rasa e não demonstrou que ela estava em situação de risco apta a ensejar o deferimento das medidas protetivas de urgência" (cf. fl. 89).

E, de fato, respeitadas as opiniões em sentido contrário, a meu ver, presume-se que a realidade das partes mudou, diante da ausência de notícias de novas ameaças e agressões. Nesse momento (de aparente paz), deferir as medidas protetivas em favor da agravante poderia abalar a boa relação entre as partes, sendo o menor Miguel o mais prejudicado.

Não se pretende negar à agravante a proteção aos seus direitos fundamentais; entretanto, não se pode perder de vista também que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais dos acusados, como o da liberdade, e, portanto, há óbice na determinação de qualquer restrição, sem a concreta demonstração de necessidade e utilidade.

Cumprе destacar, nesse aspecto, consoante bem salientado por este Tribunal de Justiça: **"E o juízo a quo, por encontrar-se próximo dos fatos, é o mais apto a realizar essa operação. É ele quem deve determinar quais medidas protetivas devem ser aplicadas, seu prazo de duração e a possibilidade de modificação ou revogação. À instância recursal cabe a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

alteração apenas em situações excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade ou indevido abuso na restrição de direitos do agressor, o que não é a hipótese dos autos" (Agravado de instrumento nº 2230809-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 23/11/2019).

De outro lado, é certo que as medidas protetivas prescindem do ajuizamento de ação penal, porquanto se vinculam tão somente à situação de violência doméstica imposta à mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto; contudo, no caso dos autos, neste momento, não se vislumbra a necessidade da sua imposição em favor da agravante.

Isto porque, as medidas requeridas, por ora, não apresentam a imediatidade indispensável para evitar um dano maior à agravante, na medida em que não restaram demonstrados elementos que evidenciassem a periculosidade do agravado ou a comprovação da iminência de nova prática das supostas condutas das quais quer se ver protegida, aptos a justificar o acautelamento da vítima, já que o último fato, em tese, ocorreu em junho de 2024.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator